CONCLUSÃO

Em 06/03/2015 18:35:29, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0014360-08.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Madiver Comercial Ltda ME

Requeridos: Francisco Augusto Teixeira Marques, Ingobert Uecker, JFK São

Carlos Comércio de Máquinas Ltda e Stahlfabrik Industria de

Máquinas Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Madiver Comercial Ltda Me move ação em face de Francisco Augusto Teixeira Marques, JFK São Carlos Comércio de Máquinas Ltda e Stahlfabrik Industria de Máquinas Ltda, dizendo (neste relatório, este Juízo está incluindo a emenda de fls. 203/204, bem como excluiu da lide o réu Ingobert Uecker e Autobox, conforme decisão de fl. 311) que em 22.07.2010, por volta das 10h, ocorreu um acidente com o elevador de carro marca BOX nº 25739, quando o veículo Fiat Uno Mille modelo EX, placa CQT-7720 – São Carlos caiu do elevador de autos sobre o qual estava para receber novo escapamento, danificando-se por inteiro; a causa dessa queda foi a quebra da trava de segurança do elevador. O veículo estava a uma altura de aproximadamente dois metros. Diego, empregado da autora, foi atingido pelo equipamento e se feriu e ficou afastado por 7 dias. A autora teve que indenizar a proprietária do Fiat Uno, tanto que adquiriu o bem por R\$ 11.000,00. A ré Stahlfabrik foi a fabricante-vendedora dos elevadores e foi notificada do ocorrido e manteve-se inerte. A JFK quem comercializou esses elevadores com a autora e o fez em nome daquela fabricante-vendedora, que por seu turno sucedeu à Autobox Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. A autora adquirira dessa ré oito

elevadores de veículos, compras através de Francisco Augusto Pereira Marques, ora réu. Devido à perda de confiança nos equipamentos, a autora adquiriu outros de outra fabricante. Os elevadores eram periodicamente submetidos à manutenção. Com a indenização do veículo para a proprietária teve um gasto de R\$ 13.112,23. Com os elevadores seus gastos foram de R\$ 72.959,72. O acidente aconteceu por vício de inadequação e de insegurança. Configurou-se o dano moral, já que o acidente causou impacto na imagem da autora. Pede a procedência da ação para condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimentos dos prejuízos materiais da autora, no valor de R\$ 72.959,72, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 729.597,20, além das custas processuais e honorários advocatícios. Documentos às fls. 26/52.

Os réus foram citados. A ré Stahlfabrik contestou às fls. 71/86 dizendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo pois não fabricou nem vendeu os elevadores referidos na inicial. A autora adquiriu os elevadores muitos anos antes do acidente e o fez de empresa sem vinculação com a contestante. O acidente ocorreu em decorrência da negligência ou imprudência de quem o operava. Não houve falha na fabricação do produto. Inexiste nexo causal entre a conduta da contestante e o acidente. O boletim de ocorrência só foi registrado oito dias depois da queda do veículo. Não são verdadeiros os fatos descritos na inicial. A autora litiga de má-fé. Excessivos os valores pleiteados pela autora a título de indenizações. Improcede a demanda.

O réu Francisco Augusto contestou às fls. 97/102 afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda pois não vendeus os elevadores à autora. Fora contratado por esta para montar os equipamentos, fato que se deu por volta de 2001. Alertou a autora sobre a necessidade da manutenção das máquinas. Nos dez anos seguintes, a autora não contatou o contestante para noticiar-lhe problemas relacionados aos elevadores. O acidente ocorreu por negligência, imprudência ou imperícia de quem operava o equipamento. Não existe relação entre a montagem do elevador e a queda deste. O veículo que caiu do equipamento não sofreu perda total. Excessivos os valores pleiteados pela autora a título de indenizações. A autora pretende enriquecer-se ilicitamente à custa do réu. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 108/112. Documento à fl. 113. Manifestação da autora à fl. 133. Debalde a tentativa de conciliação à fl. 136. Laudo pericial às fls. 164/180. Foi deferido o pedido de fls. 203/204.

A ré JKF foi citada e contestou às fls. 221/224 alegando ser parte ilegítima pois não participou da cadeia produtiva e de fornecimento dos equipamentos à autora.

Seu sócio Francisco Augusto apenas instalou as máquinas e informou a autora sobre a obrigatoriedade da manutenção das mesmas. Não vendeu os elevadores para a autora. A Autobox faliu e foi incorporada pela empresa Stahlfabrik. Não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. Os valore pretendidos pela autora são abusivos. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 228/229 e 270/271. Prova oral à fl. 318. Nos memoriais de fls. 321/324, 327/342 e 344/347 as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. Documentos às fls. 348/350.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não consta de documento algum que a ré Stahlfabrik Indústria de Máquinas Ltda tenha fabricado ou vendido os elevadores de autos para a autora. Não existe documento algum comprovando que essa ré incorporou a empresa Autobox Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Esta teve sua falência decretada em 13.06.2007, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, conforme fls. 238/247. A certidão simplificada de fl. 237 foi expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e não deixa dúvida alguma de que não houve por parte da ré Stahlfabrik incorporação da falida. Os documentos oficiais de fls. 248/167 corroboram o entendimento ora consagrado.

A autora à fl. 109 pediu a exclusão da Stahlfabrik, reconhecendo-a parte ilegítima para figurar no polo passivo. Em momento algum posterior do processo a autora desistiu da desistência da ação em torno dessa ré. Evidentemente que é caso de exclui-la do polo passivo, o que encontra respaldo tanto no inciso VIII quanto no inciso VI, do art. 267, do CPC.

Os réus JKF Máquinas e Ferramentas e Francisco Augusto Teixeira Marques são partes legítimas para figurarem no polo passivo, pois venderam para a autora seis elevadores de autos discriminados à fl. 113, por R\$ 16.200,00, em 24.07.2003. O perito apurou que o elevador inspecionado fora fabricado em agosto de 2002 (fl. 177). Não consta dos autos prova documental de que a autora adquirira desses réus mais dois elevadores. O recibo de fl. 48 não faz prova de que a autora tenha adquirido dos réus os dois outros elevadores.

Por se tratar de ação de reparação por danos materiais e morais, envolvendo relação de consumo, o prazo prescricional é o do art. 27, do CDC. Nesse sentido o v. acórdão do STJ, REsp 683.809/RS, relator Luis Felipe Salomão, j. 18.03.2010: "Direito do consumidor – ação de

indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios no serviço – Prescrição – 5 anos – incidência do artigo 27 do CDC. Escoado o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20, do mesmo Diploma – reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço - , porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 anos, porque rege a hipótese o art. 27, do CDC (...)".

Nesse mesmo sentido o entendimento do TJSP consoante o v. acórdão proferido no AI 2189340-41.2014.8.26.0000, j. 10.02.2015, relatora Desembargadora Ana Catarina Strauch. O início da fluência do prazo prescricional coincidiu com a data do acidente descrito na inicial, qual seja, 22.07.2010. A ação foi distribuída em 22.08.2011, portanto, não se consumou o prazo prescricional.

O laudo pericial de fls. 164/180, muito bem fundamentado, depois de exaustiva análise do equipamento (elevador automotivo) concluiu às fls. 179/180: "1 – O equipamento foi adquirido em julho/2003 e o acidente aconteceu em julho/2010, portanto, após sete anos de utilização; 2 - O equipamento se apresentava, no momento da inspeção, com seus elementos móveis, ou seja, porcas de trabalho e segurança e fusos em toda a sua extensão, adequadamente lubrificados com graxa indicando lubrificação antiga conforme mostra a foto de fl. 179 e outras do relatório pericial (fls. 167/170, 173/176). Fica afastada, por esse motivo, a possibilidade de desgaste anormal por falta de lubrificação das porcas e do fuso. 3 - O equipamento inspecionado apresentava-se corretamente montado, ou seja, somente as porcas de trabalho suportavam o peso dos braços e do veículo colocado sobre eles. Somente as porcas de trabalho carregavam todo o peso para elevar e abaixar os veículos, como deve ser. A porca de segurança também estava corretamente posicionada, abaixo da porca de trabalho e apenas acompanhava os seus movimentos. Não havia sobre ela qualquer esforço para elevar ou abaixar os veículos colocados sobre o elevador; 4 - Foi constatado que as roscas das porcas de trabalho e de segurança de uma das colunas do elevador foram ambas totalmente eliminadas, fazendo com que não houvesse mais o rosqueamento entre elas e o fuso. A ausência das roscas de ambas as porcas eliminou a possibilidade de sustentação pelo fuso e provocou a queda de um dos braços do elevador e do veículo que estava sobre ele. O desgaste advindo com o tempo de uso e até a eliminação das roscas das porcas de trabalho, é um evento previsto no projeto do equipamento. A eliminação das roscas da porca de segurança é um evento completamente inesperado e constitui defeito do produto, uma vez que o fuso gira livre dentro dela se ela não está sujeita a qualquer esforço, além

de seu preso próprio. CONCLUO assim, que os possíveis motivos apontados como causadores do colapso da porca de segurança, queda do elevador e consequentemente pela queda do automóvel são os seguintes: a) erro de fabricação da rosca de segurança, com a produção de um filete fino; b) especificação errônea do tipo de nylon da rosca de segurança; c) utilização errônea do nylon da rosca de segurança".

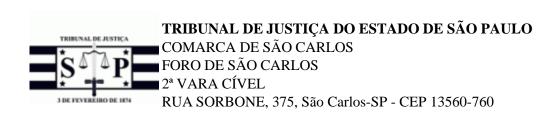
Ficou comprovado pela perícia que a autora submetia os elevadores de automotivos a periódicos serviços de manutenção, conforme se vê de fls. 173/175. Não foi a autora quem, por negligência, deu causa ao acidente retratado no boletim de ocorrência de fls. 26/27, confirmado pelo laudo de fls. 164/180 e também pela prova oral de fl. 316.

O acidente causou danos no veículo que se encontrava no elevador automotivo, conforme se vê das ilustrações de fls. 34/37. Com a ruptura da trava de segurança, o equipamento se desmontou parcialmente e o veículo Fiat desabou sobre o piso da oficina mecânica, atingiu o mecânico que, com esse embate, sofreu corte do dedão do pé, do lado direito, conforme fl. 318, fl. 29 e CAT – INSS de fls. 30/32.

Portanto, os réus respondem pelos prejuízos materiais experimentados pela autora: a autora sustentou ter adquirido o veículo que desabou por conta do rompimento da estrutura de segurança do elevador automotivo, por R\$ 11.000,00. Sustentou que o veículo sofreu perda total. Não é o que se colhe das ilustrações de fls. 34/37. A autora não cuidou de exibir nos autos orçamentos das peças e serviços que o veículo exigiria para ser restaurado. A Tabela Fipe de julho de 2010, cuja consulta foi feita por este Juízo nesta data, aponta para o veículo referido nos autos preço médio de mercado da ordem de R\$ 10.520,00.

O recibo de fl. 33 faz prova da compra, principalmente ante o fato da testemunha de fl. 318 ter confirmado que o dono do Fiat acabou recebendo da autora o preço do veículo danificado e acrescentou: "Acredita que o veículo danificado tenha ficado em poder da autora". Esta só não trouxe prova do quanto gastou para a reparação dos danos causados ao veículo. Também não trouxe prova de que o veículo sofreu perda total. Razoável que na fase de liquidação por arbitramento, a autora produza a prova efetiva dos danos causados ao veículo, cujo valor não poderá exceder o preço médio da Tabela Fipe acima apontado.

Sem dúvida que o acidente ocorrido com o elevador automotivo foi causa determinante para a autora dispensar o uso dos demais elevadores, já que fonte de manifesta insegurança a para sua estrutura empresarial. Ao todo são seis os elevadores adquiridos pela autora dos réus Francisco e JKF (fl. 113), cujo valor total foi de R\$ 16.200,00, em 24.07.2003.



Razoável que os réus restituam à autora esse valor com correção monetária desde 24.07.2003. Esses réus terão ação de reembolso contra quem lhes vendera os elevadores, mesmo porque não cuidaram de denunciá-los da lide.

Quanto à indenização por danos morais, é manifestamente indevida. O acidente não causou impacto negativo à imagem da empresa-autora. Os equipamentos foram utilizados durante sete anos, desde a aquisição. Antes desse acidente, a autora não encaminhou reclamação alguma aos réus quanto à funcionalidade dos elevadores. A manutenção era dada por outras empresas, conforme se vê de fls. 42, 50 e 52. Os danos gerados pelo acidente não repercutiram de modo incisivo e afrontoso à imagem da autora, por isso não há que se falar em danos morais.

JULGO: a) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução

de mérito, em relação à ré Stahlfabrik Indústria de Máquinas Ltda, nos termos do inciso VIII, do art. 267, do CPC. Condeno a autora a pagar a essa ré R\$ 1.500,00 de honorários advocatícios, nos termos do § 4°, do art. 20, do CPC; b) **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar os réus Francisco Augusto Teixeira Marques e JKF São Carlos Comércio de Máquinas Ltda a pagarem à autora, a título de ressarcimento de danos materiais: 1 – Indenização pelos prejuízos causados ao veículo de fls. 34/37, valor a ser identificado na fase de liquidação por arbitramento, onde a autora deverá demonstrar os gastos tidos para a recuperação do aludido veículo; o valor dessa indenização não poderá ultrapassar, na data do acidente, o preço médio da Tabela Fipe que foi de R\$ 10.520,00; incidirá correção monetária sobre o valor dos danos desde a data do pagamento das peças e serviços de mão de obra aplicados sobre o veículo; 2 – Indenização no valor correspondente a R\$ 16.200,00 (fl. 113), com correção monetária desde 24.07.2013; 3 - Juros de mora de 1% ao mês incidirão sobre os valores supra a partir da citação. O pedido de indenização por danos morais é julgado **IMPROCEDENTE**. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*, inclusive o custo da perícia.

P.R.I.

São Carlos, 13 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA